I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; André Murilo Parente Nogueira; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-106-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central da respectiva sala de apresentações e debates, no Evento Virtual do CONPEDI, no dia 25 de Junho de 2020.

Antes mesmo de enaltecermos merecidamente os relevantes trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, é necessário ressaltar o vanguardismo do CONPEDI na manutenção da apresentação desses debates numa plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra contra inimigo invisível que ceifa milhares de vida e nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

A coragem em se manter o encontro do CONPEDI, ainda que pela via virtual, reforça o compromisso com a pesquisa jurídica, notadamente na esfera do Direito Processual Civil, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos à discussão nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentada foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida

da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e as formas alternativas e solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando o sentimento de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que deve ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

André Murilo Parente Nogueira

Maria Cristina Zainaghi

Rayssa Rodrigues Meneghetti

O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: ANÁLISE DOS PEDIDOS DE HABEAS CORPUS E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (2016-2018)

Luiz Fernando Alves Botelho

Resumo

As grandes conquistas dos Direitos Humanos, observadas no milênio passado, não podem sofrer qualquer retrocesso. Visando a salvaguarda desses direitos, surgiram no contexto internacional sistemas de proteção representados pela Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito das Américas, destaca-se na proteção e na promoção dos Direitos Humanos a Organização dos Estados Americanos (OEA), que foi responsável, entre outros documentos, pela edição da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ainda as duas entidades que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), esta última com poderes jurisdicionais para aferir a responsabilidade internacional de um Estado-parte por eventual violação dos direitos consagrados na referida Convenção Americana e demais tratados que compõe o arcabouço jurídico interamericano (ALAMAR, 2015). Neste contexto, em 26 de Setembro de 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Almonacid Arellano e outros contra o Estado do Chile, estabeleceu que o Poder Judiciário deve zelar pelo cumprimento da CADH e aplicar a jurisprudência da Corte IDH em seus julgamentos, inagurando um novo institutuo jurídico que restou denominado Controle de Convencionalidade. A novidade trazida no referido julgamento foi a interpretação no sentido de que os magistrados nacionais, como integrantes dos Estados-parte, não poderiam se eximir de cumprir a obrigação interamericana. Com isso, o instituto do controle de convencionalidade trouxe desafios à atividade judicante, elevou a responsabilidade dos juízes nacionais, os obrigou ao exercício desse controle, transformando-os, por consequência, em verdadeiros agentes implementadores dos Direitos Humanos nas Américas. Nesse contexto, o controle de convencionalidade é apresentado como a mais atual ferramenta colocada à disposição dos magistrados nacionais dos Estados-parte da CADH, para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas. Por esta razão, os juízes brasileiros, devem estar atentos à obrigatoriedade desta prática no seu cotidiano, proferindo decisões em consonância, não apenas com a respectiva Constituição e demais legislações internas, mas também com os parâmetros normativos interamericanos, incluindo-se a jurisprudência da Corte IDH. No Brasil, em 22 de novembro de 2016 durante o julgamento do HC 136435/PR, em que se questionava a demora do julgamento de mérito do recurso especial interposto pelo paciente, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, justificou seu voto destacando que “a demora

demasiada que não pode ser atribuída ao paciente" e que ainda que este "estaria privado do julgamento em tempo razoável, pela ineficiência estatal para aparelhar-se adequadamente e garantir que o recurso tenha a sua marcha regular, o que acaba por violar o princípio constitucional do devido processo legal" (BRASIL, 2016). Diante deste cenário, procedeu-se a uma consulta prévia no site do TJMG, utilizando-se como parâmetro de busca a expressão "razoável duração do processo" e "LXXVIII" [fazendo referência ao inciso previsto no artigo 5º do texto constitucional] no âmbito de "Habeas Corpus Criminal" e data de julgamento: o periodo entre 23/11/2016 e 13/09/2018. Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é investigar se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) está compatibilizando verticalmente as normas de Direitos Humanos contidas na CADH e ainda à jurisprudência a CorteIDH nas suas decisões. Vale ressaltar que a escolha de analisar o habeas corpus e o direito ao prazo razoável não foi aleatória, pois esses direitos estão presentes na Constituição Federal do Brasil e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Como efeito da internacionalização, o Poder Judiciário passa a figurar sob o plano mundial, não mais restrita somente a abordagem clássica do conceito de soberania dos Estados-nacionais, possibilitando dessa forma, a aparição das chamadas "cortes internacionais e supranacionais", elevando assim, os direitos humanos a uma abordagem global, que como efeito prático, expande a dimensão do paradigma jurisdicional interno (FIGUEIREDO, 2016). Merece destaque o papel do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo este Órgão que integra o Poder Judiciário brasileiro e concentra-se em atribuir eficácia em seu exercício, como estimulador dos juízes à prática do controle de convencionalidade, dando a eles a dimensão de que não se pode olvidar de que as Convenções e Tratados Internacionais não se restringem à mera retórica, mas são revestidos de poder coercitivo, merecendo destaque ainda mais, os que tratam de direitos humanos (LANFREDI, 2016). Diante dos argumentos postos, os magistrados brasileiros, e em recorte especial para esse trabalho os do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, precisam necessariamente estar em acordo com essa prática vinculante no seu dia-a-dia, tendo como paradigma não somente o que é abarcado pela Constituição pátria e demais dispositivos normativos internos, como também aquilo que se tem consolidado no contexto latino-americano, como exemplo a própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estado Democrático de Direito tem como função a garantia da efetividade de direitos fundamentais, compreendidos como aqueles indispensáveis à pessoa humana cumprindo seu papel na promoção da igualdade, liberdade e dignidade. A busca realizada na base de dados de acórdãos do TJMG retornou um total de 608 resultados, considerando o período entre 23/11/2016 e 13/09/2018. Para viabilizar a sistematização das informações obtidas, foram realizados filtros para cada uma das oito Câmaras Criminais, órgãos responsáveis pelo julgamento dos pedidos de habeas corpus impetrados junto ao Tribunal. A análise iniciada pela 1ª Câmara Criminal verificou a existência de 23 acórdãos, que representa 4% do total. Verificou-se que 12 deles (52,2%) tiveram o pedido denegado e 11 (47,8%) acolhido (parcialmente ou não). Outra informação obtida foi que entre os que tiveram o pedido acolhido, o tempo entre a prisão cautelar e o julgamento do habeas corpus chegou a

superar 1.300 (mil e trezentos) dias em um dos casos (Processo 0193070-18.2018.8.13.0000); têm-se ainda que em nenhum dos demais casos, o período caracterizado pelo constrangimento ilegal do paciente foi inferior a 90 (noventa) dias. As próximas etapas da pesquisa cuidarão de expandir essa análise para as demais câmaras, bem como analisar o panorama geral identificado no recorte temporal realizado.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Razoável Duração do Processo

Referências

ALAMAR, E. M. Controle judicial de convencionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2015. 191f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7549. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136435/PR. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5035645. Acesso em: 17 set. 2018.

FIGUEIREDO, S. M. C. O diálogo entre cortes e o novo paradigma para o juizbrasileiro: o controledifuso de convencionalidade. 2016. 192f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19706. Acesso em: 23 set. 2018.

LANFREDI, L. G. S. O Controle de Convencionalidade no Brasil: Discutindo o legado e a contribuição do Conselho Nacional de Justiça em matéria de fortalecimento de direitos e garantias no sistema penitenciário. In: DUARTE, F. P. O et al. (Coord.). Controle de Convencionalidade / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Cap. 4, p. 83-109.